



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO II - *LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES*

Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tombada sob o N° 26/2022, tipo Menor Percentual (Menor Taxa Administrativa), com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária tendo por finalidade a qualificação e seleção de proposta para a Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação e refeição, processamento e carga de créditos, a ser realizada mensalmente, nos cartões magnéticos próprios (vale-alimentação/ vale-refeição) fornecidos aos servidores da Prefeitura Municipal de São Leopoldo.

O Pregoeiro do Município de São Leopoldo, nomeado pela portaria tombada sob o número 117.973, vigente a partir de 22 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Considerando as impugnações tempestivamente impetradas, conforme explicita o art. 24, do Decreto Federal 10024/2019 que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Considerando as alegações constantes no documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado: “*PE 26_22 IMPUGNAÇÃO II_LE CARD ADMINISTRADORA*”.

Informamos que em resposta resumida, conforme consta no memorando nº 495/2022/DGRH exarado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, à Impugnação interposta tempestivamente pela Licitante: **LE CARD ADMINISTRADORA**, que **NÃO FOI ACATADO** os termos da Impugnação conforme documento disponível e intitulado: “*PE 26_22 INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO_LE CARD ADMINISTRADORA*”

(transcrevo):

[...]

REGULARIDADE DO EDITAL/LICITAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

DA EXIGÊNCIA DE APLICATIVO DE DELIVERY

A Impugnante questiona a legalidade do Edital no item 12.15 no tocante a existência de possuir aplicativo de delivery por se tratar de sistema de pedidos online possibilitando maior conforto e comodidade ao beneficiário.

Primeiramente é importante frisar que o Impugnado elabora o TR e Edital conforme as necessidades dos servidores vão se apresentando, usando assim o poder discricionário e avaliativo para formular os quesitos.

É importante frisar que todo e qualquer aplicativo de delivery oferece oportunidades de acesso rápido e prático ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção a mais para quem quer, e precisa, de maior praticidade na hora de pedir a sua refeição e se encontra impossibilitado, ou não possua interesse, de se deslocar até o local físico do restaurante, situação esta ocasionada, muitas vezes, pela dinâmica de trabalho dos servidores.

É fundamental registrar que o uso de apps de delivery, como o aplicativo Ifood, por exemplo, foi criado em 2011, tendo um crescimento exponencial em 2017 (fonte: <https://www.ibnd.com.br/blog/conheca-a-historia-do-ifood-maior-especialistaem-foodtech-do-brasil.html>).

Conforme demonstrado o iFood testa pagamento com vale refeição em São Paulo - Olhar Digital (<https://olhardigital.com.br/2019/10/31/noticias/ifood-testapagamento-com-vale-refeicao-em-sao-paulo/>) a parceria entre as empresas do setor de vale alimentação e/ou refeição iniciaram suas operações junto às plataformas de delivery ao menos desde o mês de outubro de 2019, o que demonstra que a exigência da Prefeitura de São Leopoldo não traz inovação ao tema, e que houve tempo para que a Impugnante envidasse esforços para oferecer essa funcionalidade a seus usuários.

A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferece ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico.

Características que se encontram em perfeito alinhamento com as diretrizes do Município de São Leopoldo, por meio das quais se busca a simplificação, a modernização e a digitalização dos processos nos quais se relacione.

Dessa forma pode-se ratificar o alinhamento das exigências do serviço público, visto que a contratação nos moldes propostos permitirá ao servidor vivenciar uma experiência diferenciada, a ser oferecida por empresa especializada no ramo.

Importante também ressaltar que, o fato de o Impugnado exigir o implemento de determinadas condições, não indica, por si só, direcionamento da licitação ou restrição da competitividade, quando, além de haver justificativas plausíveis para tanto, é notório que existe um quantitativo razoável de empresas no mercado que podem ofertar o objeto a ser licitado, nos termos do Edital.

Portanto, não restam dúvidas de que o edital cumpre tanto os princípios basilares da Administração Pública, quanto com os precedentes aplicáveis à matéria. Corroboram o entendimento supra, as seguintes decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Processo 00000272.989.21-1.

Despacho de apreciação sobre representação visando ao exame prévio de edital. Conselheiro Exmo. Sr. Renato Martins Costa, em 14/01/2021.

“(…) Refiro-me à disposição do Termo de Referência sobre a disponibilidade de aplicativo para smartphone com funcionalidades que permitam aos usuários, dentre outras, consultar saldos e rede credenciada, inclusive estabelecimentos em cuja plataforma se assente a opção de entrega (“delivery”).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em seu sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito.

Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral. (...). (g.n.)

Processo 00001661.989.21-0.

Representação que visa ao exame prévio de edital.

Conselheira-Substituta Exma. Sra. Silvia Monteiro - Despacho em 04/02/2021. “(...) 2 – (...) Ao contrário do que foi alegado na exordial – sem elementos probatórios, deve-se enfatizar -, verifica-se que o mercado de aplicativos de entrega e de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em franca aproximação, como se verá mais abaixo. De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante. Confira-se: Alelo: iFood, Uber Eats, Rappi, Shopper, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. VR: iFood, Rappi, Shopper, Liv Up. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Sodexo: iFood, Rappi, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Ticket Restaurante e Alimentação: iFood, Uber Eats, Rappi (rede credenciada), Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Bem Refeição: iFood, Liv Up. Não dispõe de aplicativo para controle de benefício pelo usuário. iFood Refeição e Alimentação: iFood. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. UP (Planvale e Policard): Nenhum aplicativo de entrega dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Verocard: Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP (Planvale e Policard). E todas as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. 3 – O item 2.5 do Anexo I – Termo de referência estabelece que a contratada deverá oferecer aos usuários possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi ou Uber Eats (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação)” (destaque acrescido) (Anexo I – Termo de referência, item 2.5). Uma leitura atenta do item acima revela que: (a) não se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada; (b) a obrigação em comento é alternativa, como o indica a conjunção “ou” – possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo”; e (c) no caso de pagamento por aplicativo, a contratada deve oferecer aos usuários a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em “no mínimo” um deles. **Não parece que as exigências acima tratadas possam de fato ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação. O representante se absteve de oferecer elementos probatórios que pudessem indicar o contrário. As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital**”. (g.n.)

Acrescenta-se ainda que em simples pesquisa de campo, em aplicativos de delivery disponíveis no mercado, verifica-se a existência de empresas operadoras de cartões alimentação/refeição que disponibilizam tal ferramenta de compras, preservando, assim, o caráter competitivo do certame.

O caput do artigo 3º da Lei 8666/1993 estabelece que a *"licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"*.

Portanto, o caráter competitivo, que deriva do princípio da isonomia, não pode sobrepor-se ao interesse da administração pública, neste caso decorrente da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e até mesmo para a sociedade como um todo, como no presente caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

Hely Lopes Meirelles nos diz que "Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", pp. 296-297, 39. ed., 2013, Ed. Malheiros).

Dessa forma não parece que as exigências tratadas possam ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação. Essas exigências visaram não só manter o padrão da prestação de serviços, como ampliar e melhorar o atendimento dos usuários do Cartão Alimentação e Cartão Refeição e aumentar a satisfação do benefício oferecido, observados os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade; a aplicabilidade das boas práticas identificadas em certames com objeto similar; legislação e jurisprudências correlatas.

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos aqui apresentados e considerando que as previsões no Edital e TR se encontram em consonância com os ditames constitucionais, bem como com as jurisprudências suscitadas, manifestamo-nos pela manutenção do item 12.15 do Edital, como consequência, pelo não provimento à impugnação, e que o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022 seja mantido inalterado.

A data passa a ser e conforme segue e constam no sistema eletrônico:

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: Até às 10h00min do dia 26/09/2022.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 10h30min do dia 26/09/2022.

A publicação se dará pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, no portal eletrônico da licitação, atendendo ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal de Licitação, onde os interessados são notificados automaticamente pelo sistema.

São Leopoldo, 09 de setembro de 2022.

Cláudio Machado

Pregoeiro